

# A RELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA O PROFISSIONAL DE DESIGN INSTRUCIONAL (DI)

---

autor: Lúcio Eduardo Darelli  
[darelli@gmail.com](mailto:darelli@gmail.com)  
[lattes](#)

## Conhecendo o autor:

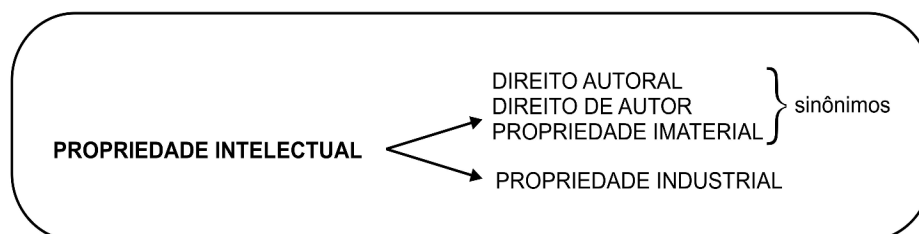


Lúcio Eduardo Darelli possui graduação em Pedagogia pela UDESC (1992) e em Direito pela UNIVALI (1997). Tem especialização em Informática Jurídica pela UNIVALI (1995) e Mestrado em Engenharia de Produção - Mídia e Conhecimento, pela UFSC (2002). É doutorando na Engenharia e Gestão do Conhecimento da UFSC. Atua como professor no curso de Direito da UNIVALI, UNISUL e das Faculdades ENERGIA. É Diretor Secretário de Assuntos Trabalhista da FETEESC - Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina. Exerce o cargo de gerente de planejamento do IPET- Instituto de Pesquisas e Estudos dos Trabalhadores. É avaliador do MEC/INEP. Atua principalmente nas seguintes linhas de pesquisa: Inclusão digital; telecentro; direito tecnológico; sociedade da informação; mídia e conhecimento; educação e tecnologia.

## Preparando-se para o embarque:

Caro leitor,

O tema 'Propriedade Intelectual' é um termo que diz respeito a um direito que tutela as criações do espírito humano, e pode ser dividido em **propriedade industrial** e **direito autoral**, ou simplesmente direito de autor ou direito imaterial.



Ao finalizar a leitura deste capítulo, o leitor terá maior conhecimento sobre o tema propriedade intelectual no Brasil e estará apto a estabelecer uma análise da relevância do alcance desse direito à área do Design Instrucional, incluindo, nesse contexto, as multimídias de comunicação.

Antes de darmos prosseguimento com as leituras deste capítulo, sugere-se que conheça as duas leis que regem a propriedade industrial e o direito autoral que são:



fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica/imagem/balanca.jpg>

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**: Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Tanto a produção de conteúdos como a sua distribuição é objeto de proteção intelectual, sendo tuteladas pelas leis acima mostradas.

### **Considerações iniciais**

Desde o advento do computador, e por consequência a internet, muito conteúdo de autoria própria tem sido divulgado. Cópias não autorizadas e uso indevido de materiais ocorrem com frequência, e a legislação brasileira não tem dado a devida proteção desses direitos, tendo em vista que o sistema fiscalizatório é falho ou, inepto.

Dentre os inúmeros trabalhos realizados pelo ser humano, encontra-se a modalidade de trabalho denominada **desenho instrucional** - DI, cujos profissionais, que podem ser de diversas áreas dentro de um mesmo projeto, emprestam suas competências e intelectualidades a fim de planejar, desenvolver e implantar um produto que pode ser utilizado ou mantido em qualquer suporte, e transmitido por qualquer via, como em cursos de Educação a Distância – EaD.

## Desenho Instrucional:

Ou desenho educacional, designa a atividade de planejar, desenhar, desenvolver e implantar um determinado conteúdo a ser transmitido por qualquer via ou suporte, com a finalidade instrutiva de qualquer natureza.



## EaD:

Modalidade de educação prevista pela LDB/96 e pressupõe o uso de recursos (escrita, audiovisuais ou multimídias) para transmissão de conteúdos de qualquer natureza, notadamente educativos, no ensino não presencial.

Fonte: <https://encrypted-tbn2.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcQ2GyX4428VxsDosnCncAPCU5UrWDV9OhimbJBwcD8ppE7Foeq>

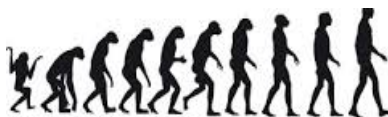
## AMPLIANDO HORIZONTES:



Para saber mais sobre os profissionais relacionadas ao DI e à EaD, consulte o site do [Ministério do Trabalho e Emprego – MTE](#), e o site da [Classificação Brasileira de Ocupações – CBO](#).

## Introdução

A história da evolução humana está intimamente associada à evolução cognitiva ou intelectual. Desde o alvorecer das primeiras civilizações até hoje, inúmeras descobertas comprovam o surgimento da raça humana no planeta terra, e invariavelmente, é cogitado por historiadores, arqueólogos, antropólogos, biólogos, e cientistas de outras áreas, que a humanidade tem dado saltos evolutivos na medida em que evolui a arte, escrita, ciência, e tecnologia. Esse conjunto de atividades consiste, em última análise, o arcabouço linguístico/cultural da humanidade.



Fonte: <http://t1.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcSXQqqtz3byByA6sWOQax-3OMSolHZRy5oMsseJeWRb5nBX-fRI>

Os desenhos que encontramos nas cavernas de nossos antepassados são na verdade uma forma de expressão gráfica daquele período, tais desenhos são denominados cientificamente de inscrições rupestres. Estas inscrições, para muitos é apenas arte, manifestação do espírito humano que tenta traduzir a vivência ou a história de uma determinada tribo ou família. Para

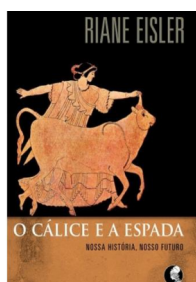
outros, é um registro histórico, que teve na sua essência a intenção de registrar fatos para a posteridade.



Pintura rupestre encontrada no Parque Nacional Serra da Capivara no Piauí

fonte: <http://www.fumdham.org.br/fotos/pintura01.jpg>

Raine Eisler, em seu livro traduzido para o português, “O cálice e a espada” ressalva brilhantemente as questões interpretativas dos símbolos do nosso passado:



Provavelmente, nunca saberemos com absoluta certeza qual significado específico que as pinturas, estatuetas e símbolos tinham para nossos antepassados do Paleolítico, em virtude da escassez de resquícios e da distância entre o tempo deles e o nosso. (...) Portanto, de uma coisa podemos ter certeza: a arte do Paleolítico é muito mais do que grosseiras garatujas de primitivos subdesenvolvidos. Ao contrário, ela nos fala de tradições psíquicas que precisamos compreender se quisermos saber como os humanos eram, são e poderão ser. (EISLER, 2007 p. 44)

Contudo, não será errôneo admitir que nas sociedades humanas da pré-história, o fenômeno da linguagem foi o grande responsável pela evolução humana do ponto de vista cognitivo. Como afirma Maturana e Varela em seu livro ‘A árvore do conhecimento’:



Notemos que a escolha dessa designação – como o termo “ato cognitivo”, que vimos anteriormente – não é arbitrária. Equivale a afirmar que os comportamentos linguísticos humanos são, de fato, condutas que ocorrem num domínio de acoplamento estrutural ontogênico que nós, seres humanos, estabelecemos e mantemos em nossas ontogenias coletivas. (MATURANA E VARELA, 2001 p. 230)

Assim sendo, desde há muito tempo, a necessidade de expressividade do ser humano, por qualquer meio, é inconteste, e já na fase helênica, no período da Grécia antiga, quando a escrita se afirmava como elemento simbólico significativo do registro histórico da vida social, a preocupação com a autoria das representações e obras já se fazia presente. Há, portanto, uma cultura histórica que reflete a preocupação em relacionar obras, produtos, ou ilações do espírito

humano aos seus legítimos criadores. Por exemplo: não fosse por Platão, filósofo da Grécia antiga, através de suas obras, reverenciar seu grande mestre e mentor, imputando a ele as grandes ideias que mudaram os rumos da filosofia helênica, o mundo nunca teria ouvido falar de Sócrates, posto que o mesmo jamais escrevera uma única vírgula sequer.

## Propriedade Intelectual – Direito de autor



fonte: [http://www.campus-party.com.br/2013/tl\\_files/imagenes/contenidos/hypatia\\_mantendo%20codigo.jpg](http://www.campus-party.com.br/2013/tl_files/imagenes/contenidos/hypatia_mantendo%20codigo.jpg)

### DIREITO AUTORAL:

*“...entende-se por Direito de Autor ou Direito Autoral  
aquele que tem o autor de ligar o seu nome à obra do espírito,  
de qualquer modo exteriorizada, podendo reproduzi-la e transmiti-la.”*

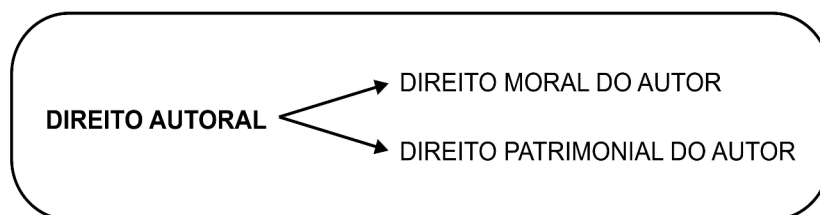
(Pilati, 2000, p.128)

De início é importante que se saiba que referente à legislação brasileira, a Propriedade Intelectual faz parte de um amplo e complexo ordenamento jurídico que engloba o Direito Internacional, que é regido por vários tratados, onde os países signatários cooperam entre si nas proteções de marcas, patentes e direitos autorais.

No Brasil, conforme indicada no início deste texto, a lei que regula o Direito Autoral é a [lei 9.610 - LDA](#). A LDA protege as **obras intelectuais**, também chamado de **direito imaterial**, as que são as obras artísticas, científicas ou literárias. A exteriorização dessas obras pode ser realizada por qualquer meio. Por essa razão, uma simples ideia, por mais genial e inédita que seja não goza dos **direitos imateriais** a não ser que seja materializada.

## Dimensões do Direito Autoral

Os Direitos Autorais dividem-se em duas dimensões distintas e complementares: A dimensão do Direito Moral do autor e a dimensão do Direito Patrimonial do autor.



O autor, criador da obra protegida, detém do Direito Moral e Patrimonial concomitantemente. Se o autor quiser, ele poderá negociar (dar, vender, alugar, etc) apenas o Direito Patrimonial, isso porque a lei define que o Direito Moral é inalienável, ou seja, mesmo que esteja em contrato, não pode passar da pessoa do autor.

É muito importante entender que os Direitos Morais de Autor somente alcançam a pessoa física. Então, empresa não é autora, ou, melhor dizendo, não pode segundo a lei, ser considerada autora do ponto de vista moral, de obra artística, científica ou literária.

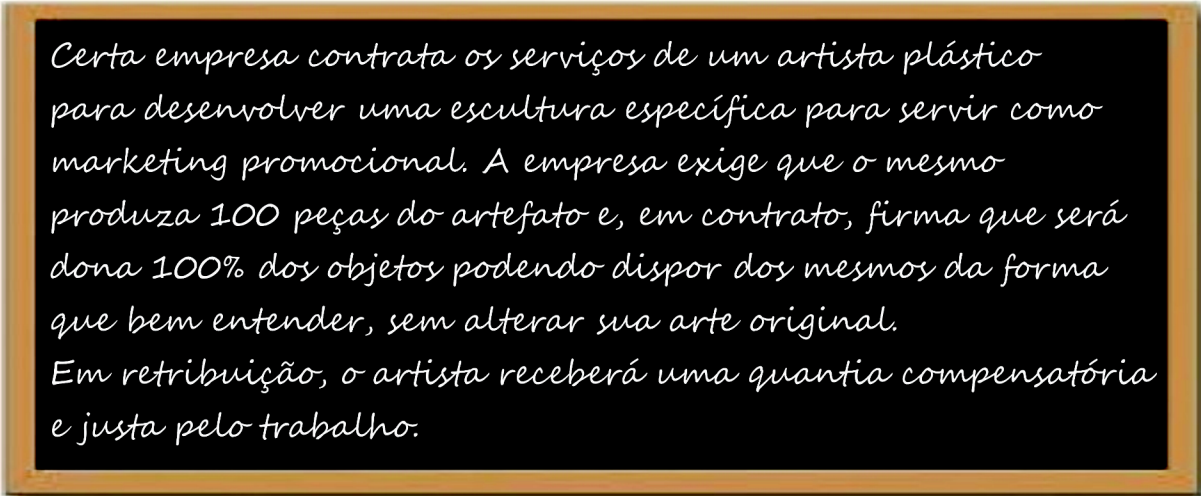
Assim, restou que apenas os Direitos Patrimoniais de autor é que podem ser negociados, ou seja, somente a dimensão patrimonial será objeto de transação. O autor poderá negociar este direito a qualquer momento e este direito terá o prazo legal de vigência contratual ou até sua morte, perdurando por até 70 anos, quando decai em domínio público, caso não haja sucessores. (Arts. 41, 45 e 96 da LDA).



*“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”*

Fonte: <http://www.planaltina.go.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/lei-de-lavoisier.jpg>

## Acendendo o Pensamento



*Certa empresa contrata os serviços de um artista plástico para desenvolver uma escultura específica para servir como marketing promocional. A empresa exige que o mesmo produza 100 peças do artefato e, em contrato, firma que será dona 100% dos objetos podendo dispor dos mesmos da forma que bem entender, sem alterar sua arte original. Em retribuição, o artista receberá uma quantia compensatória e justa pelo trabalho.*

### Situações possíveis do contrato:

#### **Situação nº1: contrato sob exclusividade:**

A empresa terá os direitos patrimoniais sobre a obra, podendo dispor **a qualquer tempo**, de qualquer modo, e o artista não poderá mais reproduzir a obra sem permissão expressa da mesma;

#### **Situação nº2: contrato sob exclusividade por prazo certo:**

A empresa terá os direitos patrimoniais sobre a obra, podendo dispor **a prazo determinado**, de qualquer modo, e o artista não poderá mais reproduzir a obra sem permissão expressa da mesma;

#### **Situação nº3: contrato sem exclusividade considerando o Direito Patrimonial**

A empresa não terá exclusividade. O autor poderá a qualquer tempo, reproduzir outros artefatos idênticos e deles dispor e fruir, sem necessidade de consentimento da empresa;

#### **Situação nº4: contrato sem exclusividade considerando o Direito Moral**

A empresa não poderá negar a qualquer tempo, a autoria da obra – é o direito moral de autor – que pertence sempre ao criador da obra.



## Análise das situações:



fonte: [http://1.bp.blogspot.com/\\_TtJwbpOHY4M/TUsvmWss4WI/AAAAAAAAAEg/\\_mc0VoRCvRU/s1600/garoto\\_pensando.jpg](http://1.bp.blogspot.com/_TtJwbpOHY4M/TUsvmWss4WI/AAAAAAAAAEg/_mc0VoRCvRU/s1600/garoto_pensando.jpg)

**Nas 4 situações** o autor da obra terá garantida sua autoria, que poderá estar expressa através de assinatura na própria peça, ou ainda ser indicada por qualquer outro meio, citando expressamente a origem autoral. Lembrando que está expresso na LDA no seu artigo 27: “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.” (BRASIL, 1998)

Na **situação nº 1**, a empresa detém com exclusividade os direitos patrimoniais. O autor da obra, em ato expresso por contrato, vendeu os direitos patrimoniais sem reservas. O direito de cópia (*copyright*) pertence à empresa, e sua reprodução está condicionada ao ato permissionário da mesma. A empresa pode ainda dispor desse direito a terceiros ou sucessores, fazendo qualquer outro tipo de contrato oneroso, ou não, vitalício ou a prazo determinado.

A **situação nº 2**, é semelhante à situação nº 1, porém, o '*copyright*' na qual a empresa detém, é por prazo determinado. O artista deverá esperar encerrar o prazo do direito da empresa para poder reproduzir sua obra, ou, pedir permissão enquanto estiver na vigência do contrato.

Nas **situações nº 3 e nº 4**, a empresa não possui exclusividade patrimonial alguma, não possui direitos de '*copyright*', não pode reproduzir a obra sem permissão do artista e, o artista, poderá, a qualquer tempo, reproduzir sua própria obra. Além de sempre manter incólume os direitos morais de autor por sua total inalienabilidade na forma da LDA.

Assim sendo, o que vemos aqui, em todas as quatro situações, nada mais é do que a tutela dos direitos autorais sendo exercida pelo próprio autor nas duas dimensões – a moral e a patrimonial. É ele quem pode decidir: intervir, negociar, dispor, explorar



economicamente, e questionar em juízo civil e penal qualquer ato violador de seus direitos de autor.

Neste sentido, Pilati (2000, p. 128) descreve a sua visão sobre os Direitos Autorais:

“Os Direitos Autorais são, em essência, mescla de elemento moral (pertinente à personalidade do autor), com direitos patrimoniais (poder de explorar economicamente a obra como mercadoria), isso configura direito subjetivo de estrutura e tutela sui generis, a dita propriedade imaterial.”

E a LDA ainda expressa sobre o assunto: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

## O Design Instrucional/ Educacional

Cabe agora uma reflexão – do ponto de vista do autor do texto do capítulo 5, acerca do termo ‘design Instrucional’, ou sua forma reduzida DI. A origem dessa expressão vem de uma ciência específica, como disciplina muito do campo das engenharias, e que estudava a adaptação das ‘coisas’ ao homem, a ergonomia.



Fonte: [https://encrypted-tbn1.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcTugg9i0dYssUcybRI6Gck0nbuCJvTMoHwmGgYhJV\\_2M2-7nBRc4g](https://encrypted-tbn1.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcTugg9i0dYssUcybRI6Gck0nbuCJvTMoHwmGgYhJV_2M2-7nBRc4g)

A origem da palavra ergonomia deriva do grego, Ergon (trabalho) e nomos (normas, regras, ou, leis), talvez não traduza com exatidão toda dimensão que essa disciplina alcança, ou espera alcançar.

Embora o fruto inicial das primeiras pesquisas nessa área tenha surgido com as engenharias, e, com efeito, essa disciplina esteja contida nesses cursos, ela por si só não é autônoma, necessita de várias outras ciências para os estudos da ergonomia, isto porque as ‘coisas’ que se busca adaptar ao homem, são vistas hoje como sistemas.

Assim, hoje em dia, a ciência ergonômica considera que os sistemas existentes são de ordem complexa, e a interação pode ocorrer entre homens e sistema, e vice-versa. Nessa interação

existe fadiga e desgaste, existem erros e equívocos, e existem situações críticas que podem levar ao caos ou a morte.



Fonte: <http://www.brasilecola.com/upload/conteudo/images/charles%20chaplin.jpg>

Por exemplo: A ergonomia das cadeiras de hoje é muito diferente das cadeiras antigas. São menos pesadas, são mais anatômicas ao corpo, possuem desenhos variados, cores, estilos e formatos diversos, mas tudo no sentido de melhor se adaptar às necessidades do homem. As variáveis que tornam a cadeira de hoje mais ergonômica do que a cadeira do passado, certamente não é só o seu formato, ou sua estrutura mais adaptada – referente à propriedade física e objetiva do objeto -, mas também elementos mais subjetivos são levados em conta, tais como textura dos tecidos, cor/estampa, beleza, detalhes estéticos de maneira geral que vão agregar um valor não utilitário, mas, absolutamente emocional.



Fonte: [http://www.evolutionchair.com/gfx/dealer\\_chairs.png](http://www.evolutionchair.com/gfx/dealer_chairs.png)

De qualquer forma, a ergonomia segue seu caminho como disciplina acadêmica distinta, porém, o design alcançou outros horizontes, invadiu áreas, apoderou-se dos modismos e das transformações culturais e da moda. Por isso tudo, 'design' tornou-se de difícil conceituação. Não há, entre os mais entendidos no assunto, um ponto comum que possa tornar o design uma identidade própria.

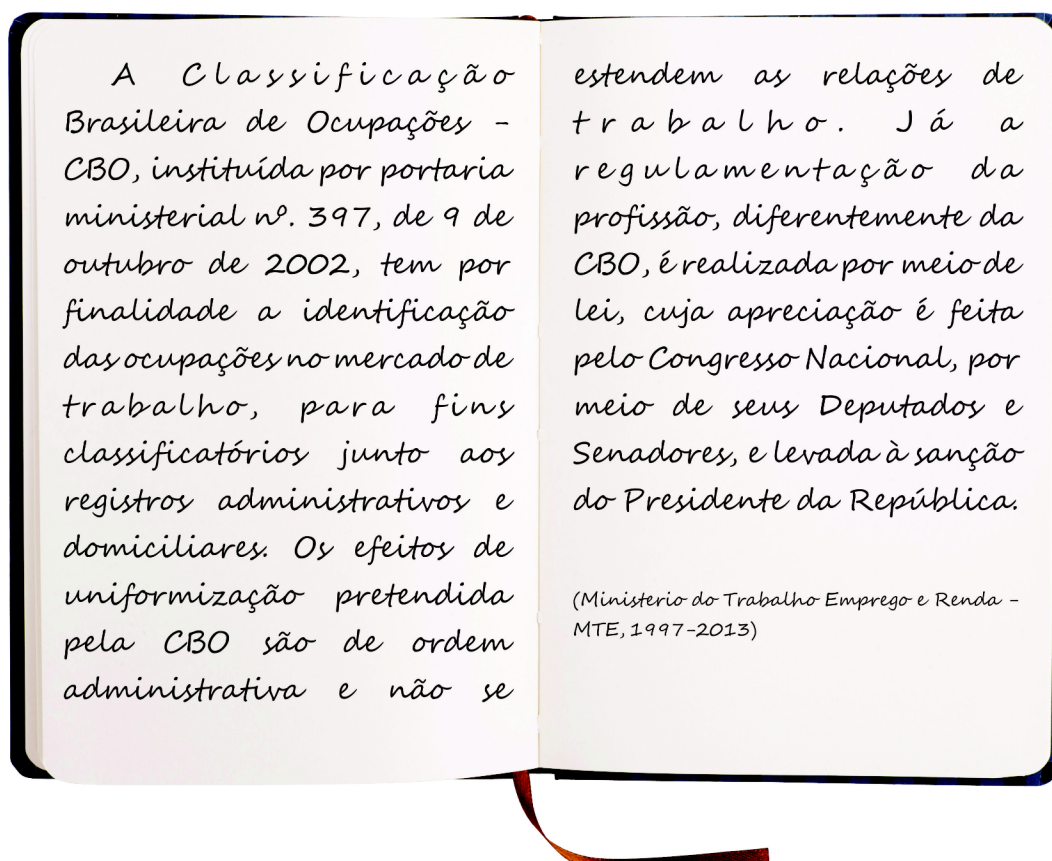
Cientificamente falando, pelas discussões e divergências que se tem notícia, parece que o objeto do design não pode se reduzir a um único objeto, parece ser muito mais amplo e complexo que isso. É provável que seja a percepção que qualquer um faz do mundo, traduzindo tais percepções em obras artísticas, científicas ou literárias, permeando dimensões entre o pensamento, a luz, o átomo e o digital, materializando-se entre o tangível e o intangível. Ou seja, o objeto do design é o

fenômeno em si, qualquer que seja. O profissional de design, por consequência, é um observador atento que traduz por suas técnicas (várias e incompletas) a percepção do fenômeno.

Por esse prisma, não há o que questionar, o profissional de design está constantemente buscando materializar as prospecções do espírito impactado pelos fenômenos que observa.

## A profissão de DI – Atividade reconhecida

No Brasil o profissional que atua como Designer Instrucional, encontra protegida sua atividade laboral por conta da [Classificação Brasileira de Ocupações – CBO](#). Esse cadastro define as funções, ou, atividade laboral de profissionais de várias áreas. É mantido e fiscalizado pelo [Ministério do Trabalho e Emprego – MTE](#) e mantém um sítio na internet onde é possível coletar informações relacionadas às atividades profissionais. Porém, é de caráter administrativo e não influencia diretamente nas relações de trabalho, e tão pouco visa regulamentar a profissão, posto que somente a lei, criada para esse fim, tem poderes para isso. Tome nota, pois é o que se pode constatar do próprio sítio do MTE-CBO em sua página inicial:



Como se pode perceber, o mercado de trabalho já comporta o profissional de DI em várias áreas de atuação, notadamente na área da educação com desenvolvimento de projetos educacionais presenciais e a distância. A variedade de atividades do profissional de DI exige dos mesmos que

possuam competências específicas e geralmente, no desenvolvimento de um projeto, trabalham com uma grande equipe de especialistas.

Na CBO, a ocupação do DI é intrínseca na classificação do DE – Designer Educacional – e faz parte do grupo de trabalhadores com foco na educação. O quadro abaixo extraído do sitio do MTE-CBO nos dá uma clara noção do que se quer afirmar:

A ocupação genérica recebe o número 2394 - **Programadores, avaliadores e orientadores de ensino.**

Já a ocupação 2394-35, trata especificamente das atividades do designer educacional:

<b>Número/ Títulos</b>
<b>2394-05: Coordenador pedagógico</b> Auxiliar de coordenador escolar, Auxiliar de coordenação de ensino fundamental de primeira a quarta séries, Coordenador auxiliar de curso, Coordenador de disciplina e área de estudo, Coordenador de ensino, Coordenador escolar
<b>2394-10: Orientador educacional</b> Auxiliar de orientação educacional, Orientador de disciplina e área de estudo, Orientador de ensino, Orientador escolar, Orientador profissional, Orientador vocacional e profissional, Professor de orientação educacional, Técnico de orientação profissional.
<b>2394-15: Pedagogo</b> Auxiliar de orientação pedagógica, Auxiliar de orientação pedagógica em educação fundamental de primeira a quarta séries, Coordenador de orientação pedagógica, Coordenador de serviço de orientação pedagógica
<b>2394-20: Professor de técnicas e recursos audiovisuais</b>
<b>2394-25: Psicopedagogo</b>
<b>2394-30: Supervisor de ensino</b> Auxiliar de supervisor escolar, Auxiliar de supervisão de ensino, Supervisor educacional, Supervisor pedagógico
<b>2394-35: Designer educacional</b> Desenhista instrucional, Designer instrucional, Projetista instrucional
(Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, 1997-2013)

Observe-se ainda, a descrição sumária que serve para a ocupação 2394-35, do Designer Educacional:

## DESIGNER EDUCACIONAL:

*Implementam, avaliam, coordenam e planejam o desenvolvimento de projetos pedagógicos/instrucionais nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem. Atuam em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais. Viabilizam o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas.*

(MTF. 1997-2013)

Por essa razão, não é difícil constatar que o profissional de DI, enquadra-se perfeitamente nessa atividade, os direitos protetivos da propriedade intelectual, seja nos direitos autorais, na propriedade industrial, ou no direito da personalidade e conexos, estão amparados pela legislação específica e a atividade laboral é reconhecida como tal. E, não é de outra forma o entendimento de Pinheiro (2013) ao salientar sobre os profissionais que de maneira geral trabalham em projetos de EaD e os cuidados que devem ter consoante aos seus direitos autorais:



Fonte: <http://www.ideiademarketing.com.br/wp-content/uploads/2012/05/03-Social-Media-Management8777-290x290.jpg>

*Os conteudistas, programadores, ilustradores e designers são profissionais cuja atuação é, essencialmente, produzir obras protegidas por direitos autorais. O conteudista, por exemplo, é o autor responsável por elaborar os recursos educacionais utilizados em cursos de EaD. Sua atuação pode ser comparada a de um autor de livros didáticos tradicionais.* (Pinheiro, et al., 2013)

Portanto, os cuidados, com relação ao exercício profissional, e referente ao material produzido pelo profissional de DI, devem ser o mesmo que qualquer outro autor de obra artística, científica ou literária, tem com suas obras. Não obstante, os direitos de reprodução, modificação, distribuição, etc., devem ser regulados por contratos específicos, onde o autor do DI tenha garantidos seus direitos morais e patrimoniais.

## MANUAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Patrícia Peck Pinheiro (Coord.)



Muitas instituições de ensino, e empresas, como a UNESP, por exemplo, publica e mantém atualizado um [manual de orientação sobre propriedade intelectual](#) e alerta seus pares para que a instituição não cometa ilegalidades.

“As obras produzidas apenas devem ser utilizadas da forma e nos cursos que constavam no contrato, pois se forem usadas de maneira diversa o autor pode alegar uso não autorizado de sua obra. Se houver reutilização dos conteúdos, os autores devem ser informados e pagos por esse novo uso [...]” (Pinheiro, et al., 2013)

E ainda, a equipe do núcleo de EaD da UNESP, coordenado pela professora Patrícia Peck Pinheiro, faz observação aos usuários dos produtos, e destaca outras obrigações e direitos, muito apropriados ao contexto dos direitos autorais e da personalidade:

“[...] a relação com esses autores, com os tutores dos cursos e com os alunos que realizarão os cursos deve prever a autorização para o uso da imagem e do som da voz, pois no ambiente de EaD muitos recursos educacionais são baseados nesses direitos da personalidade, tais como os vídeos e os podcasts.” (Pinheiro, et al., 2013)

### **Conclusão**

Toda e qualquer atividade humana, pode ser estudada e analisada em relação às interações entre sistemas e seres humanos.

Não importa, na verdade, se o objeto a ser estudado ou prospectado, terá como assessora uma ciência ou outra específica, ou de várias ao mesmo tempo, ou ainda, de técnicas e estudos emergentes.

O que realmente importa, e o que se procurou fazer como foco do presente trabalho, é a relação humana e a proteção dos direitos do autor criador de obra artística, científica ou literária. O que importa, é que o direito protetivo da intelectualidade, está para as obras da inspiração do espírito humano, assim como, o homem está para toda e qualquer atividade intelectual. Basta que tais

inspirações sejam de algum modo, materializadas, por qualquer suporte ou meio conhecido, ou inovador.

A atividade de DI, entendendo-se aqui inclusive sua vertente educacional, guarda sem sombra de dúvidas todas as características inerentes ao pressuposto protetivo da lei. Assim, talvez seja necessário um maior cuidado, ou mesmo uma política de disseminação de conhecimento – nesse caso estratégico – consoante aos riscos que uma instituição pode correr, civil e penal, ao não observar as regras que cuidam dos direitos autorais e conexos.

Tem sido comum, ao longo desses anos, pós-advento da internet, principalmente na primeira década do novo milênio, ações judiciais que eclodiram em todos os tribunais do país. Os pedidos foram os mais variados, desde retirada de determinado conteúdo da internet, culminado com danos morais (direito da personalidade), até indenizações milionárias por uso indevido de obras protegidas por direitos autorais abrangendo domínios internacionais.

No campo das marcas e patentes, é comum vermos gigantes como ‘Samsung’ e ‘Apple’ digladiarem-se por uma acusar a outra de cópia ou plágio de produtos, ou de imagens, ou de software, etc. As ações correm, e quase sempre um perde e outro ganha, dificilmente nessa seara, existem acordos que contentem as partes.

Esses desgastes judiciais e econômicos podem e devem ser evitados – ou minimizados – basta observar a lei.

Assim como a UNESP possui um programa de orientação para questões de direito autoral, a Universidade Federal de Santa Catarina também possui um departamento específico que cuida das questões da propriedade intelectual – *lato sensu*. No entanto, a cultura sobre esses direitos ainda é precária, existe resistência, desinteresse, ou, o que é pior, desinformação.

No vasto campo da EaD, onde as multimídias que acabam sendo utilizadas para projetar cursos, podem atingir todas as áreas da propriedade intelectual, abrangendo softwares, obras científica, artística ou literária, marcas, patentes e modelos de utilidades. Além dos direitos conexos também os da personalidade como a imagem, som da voz, expressões corporais, para citar alguns. Todos esses direitos, apesar de estarem garantidos em lei própria, nascem e são fundamentados por uma lei maior que é a própria Constituição da República Federativa do Brasil. É no artigo 5º da Constituição Federal que vamos encontrar todos os dispositivos – em linhas gerais – garantidores dos direitos da propriedade intelectual e da personalidade do cidadão. Tecer os detalhes que fizeram nascer esses princípios constitucionais mereceria um artigo especial, tamanha a dimensão e importância que tais direitos, do ponto de vista dos direitos humanos e universais, possuem.

A seguir citam-se alguns incisos contidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e após, o link para o artigo completo:



“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;” (Brasil, 1988)

#### [Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)

Merece então destaque os incisos da CF/88, uma vez que o profissional, e a atividade de DI está devidamente protegida e regulamentada, tornando relevante discutir, no campo dos direitos autorais e conexos, os direitos do profissional de DI, para que não haja ilegalidade, se cumpra com o preceito constitucional dos direitos personalíssimos, e se dê a devida valia e crédito a quem de direito.

Finalizando, será oportuno registrar a necessidade da disseminação do conhecimento aos profissionais de DI, sobre as regulamentações de seus direitos, e sobre as questões dos direitos de autor. Fazer um mapeamento dos profissionais dessa área, identificar o grupo para que o mesmo possa buscar sua identidade profissional. Muito embora a atividade esteja regulada pela CBO/MTE, estes profissionais ainda não gozam de identidade corporativa. Há a necessidade de aglutinar esforços para viabilizar o projeto da identidade profissional que se dará com a criação – por lei federal – do Conselho Federal dos profissionais de DI. Essa é uma luta que não pode ser

travada sozinha, deve ser organizada e de caráter nacional. Massa crítica para desenvolver um projeto arrojado e eficiente, os DI possuem, inclusive boas lideranças. Agora, é fazer o projeto e colocar em prática a expertise dessa área. Como diria Lao Tsé: “Toda Jornada começa com o primeiro passo”.

Este agora é o próximo passo!

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. 1998.** Lei 9.610/98 - Lei do Direito Autoral. *LDA*. s.l. : Governo Federal, 1998.

**Brasil, Gov. 1988.** *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. DF : Imprensa Oficial, 1988.

**Eisler, Riane. 2007.** *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. [trad.] Tônia Van Acker. 25ª. São Paulo : Palas Athenas, 2007. pp. 1-362. Vol. I, do original: the chalice and blade 1987-1995 da autora. ISBN 978-85-60804-03-0.

**Maturana, Humberto R. e Varela, Francisco J. 2001.** *A Árvore do Conhecimento*. [trad.] Humberto Mariotti e Lia Diskin. 8. São Paulo : Palas Athena, 2001. p. 288. Vol. I. 978-85-7242-032-7.

**Ministerio do Trabalho e Emprego - MTE. 1997-2013.** CBO-descrição-2.3.0. *Portal do Trabalho e Emprego*. [Online] 2.2.3, MTE, 1997-2013. [Citado em: 05 de dezembro de 2013.] <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>. Build 20131017-1014 [v121p146].

**Pilati, Isaac. 2000.** Direitos autorais e internet. [A. do livro] Aires José Rover (org). *Direito, Sociedade e Informática - Limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2000, p. 248.

**Pinheiro, Patricia Peck, Perez, Almeida Diego e Del Monde, Isabela Guimarães. 2013.** *Manual de Propriedade Intelectual*. [ed.] UNESP. [prod.] NEaD-UNESP. São Paulo, SP : UNESP, 2013. produção digital da UNESP, coord. Patricia Peck Pinheiro.

**Carioni, Carolina.** Programa de Pós-Graduação/UFSC. Design Instrucional para o presente artigo. UFSC-2014.